



A LEGÍTIMA DEFESA NO PROJETO DE LEI ANTICRIME

Júnior dos Santos Teixeira¹; Luis Gustavo Durigon²

Palavras-chave: Legítima Defesa. Agentes de Polícia. Pacote Anticrime.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que todo bem de mesma espécie detém o mesmo valor jurídico para o estado, porém, existem momentos que esses bens juridicamente tutelados entram em conflito, no entanto, cabe salientar que quando um bem age de forma agressiva perante o outro, o estado tem o dever de reconhecer a defesa do ofendido como conduta legal, mesmo que o ato venha a lesar um bem antes tutelado.

A partir disso, nasce o instituto das excludentes de ilicitude, e entre elas a legítima defesa, visto que o estado não consegue dar todo o aporte de segurança a todo cidadão, acaba dando o direito ao particular e também ao profissional em se proteger de atos injustos e ilícitos direcionados a sua pessoa. Ao dar esse “direito”, o estado acaba sacrificando algo antes por ele segurado, mas para que esse direito dado pelo estado não seja considerado algo ilícito o agente deverá agir com força moderada, entre o limite de cessão da agressão atual ou iminente e o excesso.

2 METODOLOGIA

O projeto de medidas criminais elaborado pelo ministro da justiça traz consigo mudanças importantes nos institutos penais de legítima defesa. Diante do possível e iminente retrocesso que a aprovação deste projeto trará, o presente resumo irá se debruçar sobre esse tema, observando particularmente as mudanças atinentes aos artigos 23 e 25 do Código Penal.

Após uma breve revisão bibliográfica e pesquisa documental sobre o tema, será explanado brevemente o instituto da legítima defesa, posteriormente será analisado a possibilidade de conduta diversa e os excessos como justificativa e por fim as consequências do Projeto Lei Anticrimes na atual situação da segurança pública brasileira.

¹ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: jrteixeira52@outlook.com
² Doutor em Ciências Criminais PUCRS. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurídicas (linha de pesquisa Constituição, Processo e Democracia do GPJUR). E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br



3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Conceituação acerca da legítima defesa no Direito Penal Brasileiro

Em 1984, ocorreu a reforma da Parte Geral, a qual atribuiu redação a legítima defesa que hoje se encontra nos artigos 23, II e 25, onde não caracteriza como crime a conduta de alguém que, “usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. A legítima defesa é composta por alguns requisitos, os quais para ser caracterizado tal instituto deve haver uma injusta agressão, que seja atual ou iminente, ou seja, deve estar acontecendo ou estar na iminência de se concretizar. Outro elemento necessário é a lesão à um bem jurídico tutelado, e o último requisito é a necessidade de repelir a ação de forma moderada, isto é, o agente deve se utilizar de técnicas precisas e objetivas visando a seção da agressão injusta que venha sofrer.

3.2 A possibilidade diversa referente a conduta do agente e o excesso em causa de justificação

A partir da possibilidade de o autor decidir pela prática ou não do ato delituoso, se define a exigível conduta diversa, ou seja, só poderá ser culpável o autor que escolher livremente praticar determinada conduta. Diante da análise do anteprojeto idealizado pelo ministro da justiça, existirão hipóteses em que não se poderá exigir conduta diferente da praticada, uma dessas exceções, são os excessos de legítima defesa por efeito emocional, que aparece no referido projeto, no artigo 23, §1º e 2º.

“Art.23 § 1º. O agente, em qualquer das hipóteses desse artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. § 2º. O juiz poderá reduzir a pena até metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. A partir dessas hipóteses de excessos escusáveis atinentes a legítima defesa, as quais baseiam-se na presunção de que o estado emocional do agente, seja por medo ou susto, reduz o controle sobre as suas ações extinguindo assim, a culpabilidade dos atos praticados por pessoas que se encontrem nesse estado.

Das ideias de Hans Welzel, nesse tema destaca:

(...)autor capaz de entender e não censurar a lesão da diligência objetivamente imposta se agir sem pensar, em estado de atordoamento, medo, susto, esforço excessivo ou algo semelhante.



3.3 Análise crítica ao projeto de lei Anticrimes

O projeto aborda uma especificação acerca da legítima defesa. O agente policial ou de segurança pública estará em legítima defesa em conflito armado ou em risco de iminente conflito.

“Art. 25 – parágrafo único: Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I- O agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta agressão a direito seu ou de outrem;

Tais definições presentes nesse projeto, já são elencadas no ordenamento jurídico como legítima defesa, caso a interpretação de se reagir a uma iminente agressão seja o mesmo que “prevenir iminente agressão”. Outro ponto a se destacar, é a referência de caracterização pessoal do autor (policial ou agente de segurança pública), posto que a citação é superficial, dado que, como já defendido alhures, a legítima defesa é garantida para todos, sem distinção. Nesse mesmo flanco independente qualquer elemento contextual, como um “conflito armado”. Ao abordar esse “conflito armado”, Moro destacou que a ideia principal é fazer com que o policial não tenha que esperar o criminoso atirar primeiro. Diante dessa análise do ministro da justiça é válido levantar o questionamento, até onde a legítima defesa será antecipada? Outro aspecto importante a se destacar nesse projeto é o medo como elemento que justifica o reagir ou o matar.

Em suma, caso aprovado tal anteprojeto, o ordenamento jurídico brasileiro estará regredindo no tempo e literalmente rasgando a Constituição, posto que tais artigos desse PL violam princípios constitucionais elencados no art. 5º tais como, o princípio da proporcionalidade que defende a individualização da pena, a proibição de determinadas sanções e a punibilidade de acordo com o grau de lesividade da conduta, defende também a dignidade da pessoa humana, e proíbe qualquer tipo de excesso, portanto a ação de qualquer agente do estado se encontra sob a égide do princípio constitucional da proporcionalidade. A partir da análise desse princípio, importa frisar que uma “legítima defesa antecipada” de forma preventiva, é totalmente atentatória à proporcionalidade e mesmo a segurança jurídica.

Outro princípio a ser lesado pela possível aprovação deste projeto é o da isonomia a qual tem o dever de salvaguardar não somente a vítima, como também a vida do cidadão autor de infrações penais, a fim de garantir que a investigação seja devidamente procedida na égide do Estado Democrático de Direito. Então para garantir o cumprimento de tal princípios os



profissionais são treinados e trabalham sob regimento específico, para proteger a vida de terceiros e a sua própria.

3.4 O anteprojeto e a atual segurança pública brasileira

Após todas as transformações que a redemocratização do Estado Brasileiro sofreu no âmbito legislativo, onde surgiram diversas modificações normativas a fim de salvaguardar direitos humanos, ainda assim, impera a cultura e a prática autoritária dentro da própria polícia. Violência, maus-tratos, morte, são infelizmente práticas corriqueiras no sistema público de segurança brasileira. Nesse campo, as reformas presentes nesse projeto de lei a respeito da legítima defesa contribuem de maneira negativa, posto que irá oferecer maior risco à segurança pública, potencializando a letalidade e brutalidade policial.

4 CONCLUSÃO

Acerca da legítima defesa, o projeto traz mudanças desnecessárias, visto que a atual legislação já traz em seu bojo a proteção e atuação policial de forma responsável.

Além do mais, o presente projeto afronta princípios basilares do Estado Democrático Brasileiro, dando licenças através de seus agentes policiais e de segurança pública, no cotidiano das periferias e em nome da “segurança comum”, espalhar penas de morte sem algum processo, principalmente a jovens negros e pobres, supostamente autores de delitos penais.

REFERÊNCIAS

Welzel, Hans. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956. p. 181.

Greco, Luís. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anticrime’. JOTA, 07 fev. 2019. Disponível em: . Acesso em: 12 fev. 2019.

Greco, Luís. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anticrime’. JOTA, 07 fev. 2019. Disponível em: . Acesso em: 12 fev. 2019.

Streck, Lenio Luiz. O "pacote anticrime" de Sergio Moro e o Martelo dos Feiticeiros. <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>. Acesso em Setembro de 2019.

Sobre o princípio da proporcionalidade, conferir Souza Neto, Cláudio Pereira de; Sarmiento, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 466 e s.